

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Sérgio Saraiva; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-892-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II, durante o VII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nessa modalidade no período 24 e 28 de junho de 2024.

O Congresso teve como temática “A PESQUISA JURÍDICA NA PERSPECTIVA DA TRANSDISCIPLINARIDADE”, perfeitamente adequada ao presente momento vivido pela sociedade brasileira e mundial, em que a pesquisa jurídica transdisciplinar se torna a base de grande parte dos estudos que os pesquisadores do Direito vêm desenvolvendo.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta com o tema básico do Grupo de Trabalho, o que indica uma preocupação com a adequada seleção dos artigos, circunstância que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões.

Decorrentes de pesquisas realizadas em diferentes instituições nacionais, foram apresentados neste Grupo de Trabalho vinte (20) artigos relacionados ao tema.

As apresentações e discussões ocorreram com os seguintes artigos: A NÃO VIOLÊNCIA NA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR): O EXEMPLO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS (autoria de Jéssica Amanda Fachin e Mário Lúcio Garcez Calil); A AGENDA 2030 E O PAPEL ATUAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS (autoria de Danúbia Patrícia De Paiva); O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399 (autoria de Jefferson de Castro Pereira e Hugo Paiva Barbosa); O PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA LINGUAGEM SIMPLES COMO MECANISMO DE ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Vitória Passarelli Flaresso e Fernanda Corrêa Pavesi Lara); A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO REMÉDIO AO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO JUDICIAL NA JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA (autoria de Sérgio Felipe de Melo Silva e Taynah Soares de Souza Camarao); SISTEMA MULTIPORTAS E SUAS CARACTERÍSTICAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO. (autoria de Daniel Secches Silva Leite); JUIZADOS EM AÇÃO NAS

COMUNIDADES TRADICIONAIS: ACESSO À JUSTIÇA COMO MEIO DE RECONFIGURAÇÃO SOCIAL DOS QUILOMBOLAS EM CORUMBÁ –MS (autoria de Alexandre Aguiar Bastos e Ganem Amiden Neto); MODELO MULTIPORTAS DE ACESSO À JUSTIÇA, RESSIGNIFICAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E A POSSIBILIDADE DE FILTROS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO (autoria de Janete Ricken Lopes De Barros e Luciana Silva Garcia); A LIMITAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA (autoria de Raphael Penha Hermano e Marcio Pereira Dias); PROMOVENDO O ACESSO À JUSTIÇA: CONCILIAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL EM CASOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ (autoria de Maria Tereza Braga Câmara, Ana Clara Batista Saraiva e Fernanda Maria de Oliveira Pereira); PROMOVENDO A EQUIDADE PROCESSUAL: ESTRATÉGIAS INOVADORAS DE ACESSO À JUSTIÇA PARA GRUPOS VULNERÁVEIS EM CONFRONTO COM LITIGANTES HABITUAIS (autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço, Rafael Corrêa Dias Pinto Carlos e Onaías e Alexandre Cunha); O PAPEL DO ADVOGADO NA JUSTIÇA MULTIPORTAS (autoria de Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti); PARADIPLOMACIA JUDICIÁRIA EM AÇÃO: A PROMOÇÃO DA JUSTIÇA 4.0 PELO CNJ E O E-JUSTICE PELA UNIÃO EUROPEIA (autoria de Giovanni Olsson, Juliane Gloria Sulzbach Pavan e Vitória Helena Almeida Schettini Ribeiro); A INFLUÊNCIA DA EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DE CRIMES (autoria de Diego Magno Moura De Moraes, Fabricio Vasconcelos de Oliveira e Victoria di Paula Moraes Magno); A PROCURAÇÃO 'AD JUDICIA' COMO CONSENTIMENTO E A PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: UMA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA PARA A ADVOCACIA SOB A APLICABILIDADE DA LGPD (autoria de Renan Mancini Acciari, Alexandre Eli Alves e Marcos Roberto Costa); A RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO CARTORÁRIA PARA A DESJUDICIALIZAÇÃO DAS DEMANDAS COMO FORMA DE GARANTIA DA EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA (autoria de Marcio Gonzalez Leite, Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Marcio Aleandro Correia Teixeira); O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: APORTES REFLEXIVOS A PARTIR DO PENSAMENTO CRÍTICO DE BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS E DE ZYGMUNT BAUMAN (autoria de Ilton Vieira Leão); O TRIBUNAL MULTIPORTAS E A (IN) DISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO: UMA ANÁLISE ACERCA DOS MEIOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DA FAZENDA PÚBLICA (autoria de Amanda Gonçalves Mota e Bernardo Silva de Seixas) ACESSO À JUSTIÇA - UMA ANÁLISE CONCEITUAL E JURISPRUDENCIAL DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (autoria de Dorinethe dos Santos Bentes e Markus Vinicius Costa Menezes); INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E PODER JUDICIÁRIO: ESTUDO DA PLATAFORMA RADAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS

GERAIS (autoria de Caio Augusto Souza Lara e Edwiges Carvalho Gomes)

A grande amplitude dos debates e das questões objeto de discussão no GT demonstraram a importância dos temas apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras das várias regiões do Brasil. Reunidos em ambiente virtual, esses pesquisadores aprofundaram os estudos sobre o acesso à justiça, política judiciária, gestão e administração da Justiça em nosso país, apresentando o resultado de seu fecundo e profícuo trabalho.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Sérgio Saraiva – FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva - UNAERP

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti – UEL

O PEDIDO DE DESTAQUE NO PLENÁRIO VIRTUAL DO STF: UMA ANÁLISE CRÍTICA A PARTIR DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NA ADI 5.399

THE REQUEST FOR PROMINENCE IN THE VIRTUAL PLENARY OF THE STF: A CRITICAL ANALYSIS BASED ON THE POINT OF ORDER RAISED IN ADI 5.399

Jefferson de Castro Pereira ¹
Hugo Paiva Barbosa ²

Resumo

O artigo explora as mudanças nos arranjos institucionais do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente em relação ao aumento do uso do plenário virtual. A análise se concentra na interpretação e nas implicações do pedido de destaque, uma regra que permite transferir para o ambiente físico de julgamento os casos inicialmente submetidos ao plenário virtual. A questão central é como essa transformação na dinâmica de julgamento, aliada à interpretação feita pela Corte sobre o pedido de destaque, pode afetar a qualidade deliberativa das decisões e sua legitimidade democrática à luz dos princípios da democracia deliberativa. Sob a ótica da teoria da democracia deliberativa, a deliberação livre e inclusiva é fundamental para a legitimidade democrática das decisões. No entanto, o atual modelo de plenário virtual do STF parece priorizar a agregação quantitativa de decisões individuais em detrimento da verdadeira interação deliberativa. Embora o pedido de destaque tenha sido inicialmente concebido para possibilitar o reinício dos julgamentos no plenário físico, a decisão da Corte, na questão de ordem da ADI 5.399, orientando apenas a continuidade dos julgamentos, levanta preocupações quanto à eficácia do desempenho deliberativo. Além disso, a decisão de manter os votos proferidos no ambiente virtual, sem considerar novos debates presenciais, suscita questões sobre a própria legitimidade democrática das decisões. Assim, este trabalho busca analisar essas questões sob a perspectiva da democracia deliberativa, enfatizando a necessidade de manter mecanismos que promovam a participação ampla dos indivíduos e a consideração efetiva das informações apresentadas pelos atores processuais.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Plenário virtual, Democracia deliberativa, Processo decisório, Pedido de destaque

Abstract/Resumen/Résumé

The changes in the institutional arrangements of the Federal Supreme Court (STF) are investigated, especially in relation to the use of the virtual plenary. The interpretation and

¹ Mestrando, Bolsista CAPES/Taxa, na PUC Minas. Trabalho realizado com apoio da CAPES, desenvolvido junto ao Grupo de Pesquisa Finanças Públicas, Igualdade e Democracia, coordenado pelo Prof. Marciano Seabra de Godoi

² Doutorando. Pesquisa desenvolvida com auxílio da agência de fomento FAPEMIG, junto à Redes de Direitos Humanos, sob orientação do professor Dr. Lucas de Alvarenga Gontijo, vinculado à PUC Minas.

implications of the request for prominence are analyzed, a rule that allows the transfer to the physical environment of judgment of the cases initially submitted to the virtual plenary. The central question is how this transformation in the dynamics of the trial, combined with the interpretation made by the Court of the request for prominence, can affect the deliberative quality of decisions and their legitimacy in the light of the principles of deliberative democracy. From the perspective of this theory, free and inclusive deliberation is fundamental to the democratic legitimacy of decisions. However, the STF's virtual plenary model seems to prioritize the quantitative aggregation of individual decisions to the detriment of true deliberative interaction. Although the request for prominence was initially designed to enable the resumption of trials in the physical plenary, the decision in the question of order of ADI 5,399, guiding the continuity of the trials, raises concerns about the effectiveness of the deliberative performance. In addition, the decision to maintain the votes cast in the virtual environment, without considering new face-to-face debates, raises questions about the democratic legitimacy of the decisions themselves. Thus, we seek to analyze these issues from the perspective of deliberative democracy, emphasizing the need to maintain mechanisms that promote the broad participation of individuals and the effective consideration of the information presented by the procedural actors.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme court, Virtual plenary, Deliberative democracy, Decision-making, Request for feature

1 INTRODUÇÃO

De acordo com os dados disponíveis no portal “Corte Aberta”, em 2023, os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF) por meio do ambiente virtual de julgamento atingiram um percentual de 99,5%. Esse cenário enfatiza a relevância de entender essa nova dinâmica institucional e os detalhes regimentais que podem moldar o processo decisório, especialmente no que diz respeito à interação entre os ministros durante o julgamento.

Apesar da relevância ímpar dos trabalhos já desenvolvidos com o propósito de oferecer precisas leituras acerca do desempenho deliberativo dos ministros a partir das práticas decisórias do STF, observa-se, todavia, que as significativas modificações introduzidas pela Corte brasileira à dinâmica do julgamento colegiado escapam dos temas majoritariamente abordados¹.

O cenário comum, amplamente analisado, possui como pressuposto o exercício da jurisdição constitucional nas sessões plenárias presenciais, nas quais os ministros se reúnem para decidir acerca dos processos inseridos na pauta de julgamento. Agora, porém, o cenário é outro, e novas indagações surgem. Diante disso, o presente trabalho se dedica à seguinte questão: Considerando a transformação na dinâmica de julgamento do STF, notadamente com a migração significativa para o plenário virtual, e suas diversas implicações, como a interpretação feita pela Corte acerca da regra do pedido de destaque pode afetar a qualidade deliberativa das decisões e sua legitimidade democrática, à luz dos princípios da democracia deliberativa?

A partir disso, busca-se promover incursões acerca do procedimento deliberativo adotado pelo STF em âmbito do plenário virtual, com o propósito de avançar na discussão acerca dos obstáculos deliberativos de caráter institucional, e principalmente contribuir para o aprimoramento democrático do modelo de deliberação interna com vistas à própria legitimidade das decisões proferidas pela Corte.

De acordo com a abordagem apresentada por Gustin, Dias e Nicácio (2018), o estudo de caso é um modelo de pesquisa que possibilita uma análise minuciosa e contextualizada de

¹ No Brasil, Virgílio Afonso da Silva (2009) avaliou o modelo de jurisdição constitucional do Supremo Tribunal Federal (STF), e observou que o Tribunal se ajusta a um modelo de deliberação externa, no qual o convencimento dos agentes externos se sobrepõe ao convencimento interno, dos pares. Ressalta que não é comum a deliberação entre os ministros durante as sessões de julgamento. Eles se concentram na exposição dos votos prontos, sem feição institucional, que serão somados, dificultando a compreensão das razões de decidir adotadas nos julgamentos.

situações específicas, sendo particularmente relevante para identificar problemas institucionais potenciais ou efetivos.

Assim, valendo-se desse modelo de estudo, e por este trabalho não comportar considerações acerca de todas as peculiaridades relacionadas ao novo desenho procedimental em vigor, somado ao caráter embrionário das discussões acerca das possíveis repercussões do Plenário Virtual, busca-se desenvolver uma análise acerca do tema que envolve o pedido de destaque, regra que admite migrar para o ambiente físico de julgamento as pautas inicialmente submetidas ao julgamento no plenário virtual.

A luz dessa proposta metodológica e da questão problema apresentada, e com o propósito de delinear a relevância do estudo, desenvolve-se no segundo capítulo uma breve revisão bibliográfica acerca da transição da democracia baseada na vontade da maioria para uma abordagem deliberativa, evidenciando como os pilares desenvolvidos a partir da teoria da democracia deliberativa podem contribuir para a compreensão da importância da deliberação em prol da legitimidade democrática das decisões no contexto do Poder Judiciário, representado pelo STF.

No terceiro capítulo, destaca-se a ampliação significativa do uso do Plenário Virtual pelo STF entre 2019 e 2020, tornando-se o principal espaço de julgamento da Corte, conforme evidenciado pelos dados analisados. São examinadas as mudanças regimentais que expandiram a competência do Plenário Virtual e os impactos dessas mudanças na prática decisória do tribunal. Além disso, aborda-se a possibilidade do pedido de destaque nas sessões virtuais, ferramenta idealizada para viabilizar o reinício dos julgamentos no ambiente do plenário presencial.

No quarto capítulo, que antecede a conclusão, avança-se na compreensão da dinâmica procedimental do pedido de destaque no Plenário Virtual, o que foi realizado a partir de uma detalhada análise do conteúdo da Resolução 642 (Brasil, 2019), juntamente com as emendas da Resolução 669 (Brasil, 2020). Posteriormente, explora-se a questão de ordem decidida pelo STF no contexto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5399. São examinados os argumentos apresentados pelos ministros que influenciaram a interpretação das regras regimentais sobre os efeitos do pedido de destaque. A partir disso, são feitas incursões sobre os possíveis impactos dessa decisão no funcionamento do Plenário Virtual e no desempenho deliberativo como um todo.

2 O GIRO ARGUMENTATIVO: O CAMINHO ENTRE O DECISIONISMO E A ARGUMENTAÇÃO

Pensar na ideia de deliberação em âmbito da Corte Suprema pressupõe, de modo inicial, identificar os fatores que permitem atribuir essa expectativa à atuação dos ministros. A partir disso, é necessário perquirir se o STF, enquanto instância que exerce o Poder Jurisdicional sem uma expressão direta da soberania popular, tal como ocorre nos poderes Legislativo e Executivo, precisa acomodar institucionalmente um processo decisório atento à legitimação democrática das decisões.

A partir da concepção deliberativa da democracia foi possível ampliar o fundamento de legitimidade das decisões políticas. Leonardo Avritzer (2000) nos ensina que até a primeira metade do século XX a concepção de democracia se baseava na aferição da vontade da maioria, e apenas a partir dos anos 70 a ideia de deliberação, enquanto processo de discussão e avaliação acerca das possíveis interfaces de determinada questão, passou a integrar a teoria democrática. Destaca que autores como Habermas, Cohen, Melucci e Bohman propuseram atribuir relevância aos elementos participativos e argumentativos, e isso permitiu assistir o processo de transição do conceito decisionístico de deliberação para um conceito argumentativo de deliberação.

Ainda segundo Avritzer (2000), a institucionalização da deliberação argumentativa é pressuposto de legitimação dos sistemas políticos, e isso demanda do Estado a disposição de espaços decisórios públicos, nos quais a participação seja ampla, pois a argumentação permite o acesso a razões não contempladas e aos interesses das minorias, o que era dispensável a partir de uma concepção decisionística da deliberação. Soma-se a isso a efetiva consideração das informações apresentadas na esfera pública de deliberação a fim de que a solução mais adequada decorra da efetiva consideração das razões apresentadas, e a partir disso também seja possível acomodar os pluralismos inerentes à sociedade.

Dessa forma, conforme pensado por Joshua Cohen (1989), os resultados podem ser considerados democraticamente legítimos se decorrentes de um acordo livre e fundamentado entre iguais. Cohen compreende que formular decisões através de um sistema que preza pela mera certificação da vontade da maioria é um ideal incoerente, pois a decisão da maioria pode vir a refletir conteúdos indeterminados em virtude das barreiras deliberativas presentes nos próprios desenhos institucionais não projetados para encorajar a deliberação, de modo a

possibilitar: *(I)* um procedimento sem limitações à participação dos indivíduos, exceto regras básicas para a realização da própria deliberação, e que permita a igual consideração das razões expostas, pois é dessa deliberação que emerge a própria legitimidade para a implementação dos resultados; *(II)* que os atores possuam a ambição deliberativa, de forma a desejar que as razões aceitáveis apresentadas sejam efetivamente consideradas; *(III)* que seja assegurado aos atores iguais condições de participação, o que implica cercear as restrições advindas do exercício de qualquer espécie de poder, bem como permitir a sugestão de pautas, propostas e reflexões; *(IV)* que apenas diante da impossibilidade de um acordo motivado, através da devida consideração de todas as preferências, a deliberação seja levada a termo mediante um acordo majoritário.

Observa-se, desse modo, que a deliberação, enquanto processo de veiculação livre, racional e igualitária da vontade popular, comporta amplo potencial democratizante, pois a partir da inclusão dos sujeitos no processo decisório, tal como pressupõe o projeto deliberativo sugerido por Cohen, emerge a legitimidade das próprias instituições responsáveis por tomar decisões coletivas.

Porém, essa expectativa deliberativa que passa a integrar a concepção de democracia não é elemento que afeta apenas os atos políticos emanados das instituições cuja representação popular é mais evidente, como ocorre nos poderes Executivo e Legislativo, ao passo que semelhante ambição também se opera em âmbito dos Tribunais Constitucionais. Apesar de o exercício do Poder Jurisdicional estar reservado tipicamente aos agentes não eleitos diretamente através do voto popular, permanece sobre esses a tarefa da representação argumentativa, que demanda o exercício da jurisdição de forma deliberativa (Vale, 2015).

A propósito, reduzindo a análise ao cenário nacional, diversos temas de relevância política, social ou moral são levados ao STF, e a judicialização dos temas com essa natureza, somada à compreensão de que a tarefa de interpretação e aplicação do direito envolvem elementos cognitivos e volitivos, torna-se evidente que o Poder Judiciário também exerce um poder político que demanda a devida atenção à legitimidade democrática (Barroso, 2012).

Uma ponte outra ponte para pensar a legitimidade democrática da jurisdição constitucional também é possível a partir de Robert Alexy. Este compartilha a orientação no sentido de que a tarefa de revisão constitucional exercida pelo Poder Judiciário, tratando-se de um exercício de autoridade estatal, deve possuir uma legitimidade democrática, que por sua vez ocorre através da representação argumentativa (Alexy, 2005).

Para o autor, essa fonte de legitimidade do modelo democrático deve prezar por uma conexão entre decisão e o discurso, e o seu desenvolvimento depende de duas condições fundamentais, a saber, agentes dispostos a desenvolver argumentos sólidos e corretos, que não traduza a mera fundamentação de se tratar de um argumento do povo, e de modo paralelo, agentes dispostos aceitar os as formulações sólidas e coerentes (Alexy, 2005). A fundamentação argumentativa de uma decisão pressupõe em um órgão colegiado a prática da deliberação entre os pares (Aguilar, 2016).

Nessa linha de raciocínio, pode-se extrair que apesar de a ideia de legitimidade democrática guardar um vínculo de maior evidência com as eleições a deliberação também é um pilar da democracia, e em razão disso, os ministros do STF devem ser constrangidos a empregar um esforço dialético para a tomada de decisões e prezar pela manutenção de espaços decisórios nos quais essa baliza se torne evidente.

Destaca-se, pois, que mesmo se tratando a Corte Constitucional de instituição composta por indivíduos que não foram eleitos através do voto popular deve se organizar enquanto um espaço político com foco na preservação da deliberação, pois esse é o instrumento que será a amparo de legitimação da supremacia do Poder Judiciário, sobretudo no exercício da jurisdição constitucional.

3 PLENÁRIO VIRTUAL: O PEDIDO DE DESTAQUE

É a partir do panorama apresentado no capítulo anterior que o presente trabalho atribui relevância à análise das variáveis institucionais da Corte e dos potenciais reflexos na construção das decisões.

Adota-se, portanto, a compreensão de que uma corte deliberativa deve maximizar a recepção de argumentos externos e a discussão pública na fase pré-decisional, momento em que deve haver a interação com os interlocutores para a escuta ativa dos argumentos (Mendes, 2018). Esse resultado pode ser alcançado através de uma ativa participação dos interlocutores, sendo esses os sujeitos, que embora não possuam competência decisional, levam à corte os argumentos a respeito do caso a ser decidido, com o propósito de influenciar e persuadir racionalmente aqueles que decidem. Os juízes, por sua vez, tomadores de decisão, precisam acolher os argumentos das partes relacionadas, assumindo uma postura de escuta ativa, produzindo, ao final, uma decisão escrita com feição institucional, quer seja no formato *seriatim*

ou *per curiam*, demonstrando o respeito e acolhimento aos argumentos e desacordos (Mendes, 2018).

A vista disso, em uma democracia deliberativa, além da relevante análise dos argumentos que integram a decisão, é preciso avançar na compreensão do arranjo procedimental projetado para a tomada de decisões e quais formas favorecem ou obstam a deliberação (Mendes, 2021). Isso inclui a compreensão do Plenário Virtual, pois se trata de uma arena decisória que por vezes pode apresentar obstáculos ao desempenho deliberativo dos sujeitos que interagem nesse processo.

Há significativas evidências que demonstram a célere expansão do plenário virtual em âmbito do STF a partir da edição da Emenda Regimental n.º 52 (Brasil, 2019) e 53 (Brasil, 2020).

A primeira emenda, publicada em 14 de junho de 2019, introduziu significativas modificações no regimento da Corte ao ampliar as classes processuais de possível julgamento em âmbito do plenário virtual. O espaço virtual admitia a estrita apreciação de repercussão geral (ER 21/2007), julgamento de repercussão geral com reafirmação de jurisprudência (ER N.º 42/2010), Agravos Internos e Embargos de Declaração (ER 51/2016), porém, a partir da emenda promovida em 2019, a critério do relator, poderiam ser submetidos ao Plenário Virtual as medidas cautelares em ações de controle concentrado, o referendado de medidas cautelares e de tutelas provisórias, bem como as demais classes processuais cuja matéria discutida já apresentava jurisprudência dominante no âmbito STF.

Já a partir de 18 de março de 2020, a ER 53 (Brasil, 2020) passou a admitir o julgamento virtual de qualquer processo de competência da Corte, mesmo que a matéria não possuía jurisprudência dominante.

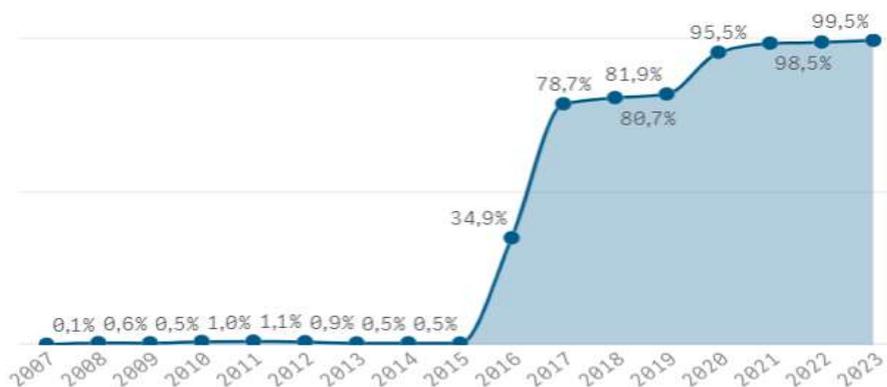
A introdução dessa regra regimental significou uma verdadeira redução dos julgamentos colegiados através das sessões plenárias tradicionais.

Através de pesquisa realizada no Painel de Dados Abertos do STF, portal que nos oferece dados atualizados relativos aos processos em tramitação no Tribunal, foi possível constatar que as sessões presenciais de julgamento assumiram lugar de exceção no STF, ao passo que a realização dos julgamentos pelo Plenário Virtual se tornou a regra, de modo preponderante a partir das alterações regimentais de 2020.

As informações coletadas entre o ano 2018 e 2023 foram obtidas através do recurso ao filtro de busca. Selecionamos três classes processuais, Recurso Extraordinário (RE), Ação

Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI). O gráfico abaixo demonstra a representação em percentual das decisões proferidas no ambiente virtual:

Percentual de decisões virtuais por ano



(15/11/2023)

A ilustração gráfica nos permite observar uma tendência de alta a partir de 2016 em virtude da modificação regimental que inseriu no rol de competência do Plenário Virtual o julgamento de Agravo Interno e Embargos de Declaração. Há, todavia, um pico ascendente a partir de 2019. Nesse ano foi possível coletar 2.652 decisões em ambiente virtual, e 459 decisões no ambiente de julgamento presencial, e no ano de 2020 o ambiente virtual soma 2.884, e 149 presenciais. O mesmo cenário foi reproduzido nos anos seguintes, pois em 2021 houve 2.086 decisões proferidas no ambiente virtual e 46 proferidas em sessões presenciais. No ano de 2022, apura-se 1.854 decisões virtuais e 55 decisões proferidas no ambiente de julgamento presencial. Dados do ano de 2023 demonstram que 99,5% da atividade da Corte ocorreu no ambiente virtual de julgamento. Isso significa dizer que até o mês de novembro de 2023 o colegiado do STF, considerando o recorte promovido, proferiu 1.784 decisões através do plenário virtual e apenas 38 decisões através das sessões plenárias presenciais.

Com efeito, tal como observado por Virgílio Afonso da Silva (2021), houve uma rápida expansão da competência para os julgamentos submetidos ao Plenário Virtual nos últimos anos, especialmente a partir da pandemia, e mantido o ritmo, é possível afirmar que se está, certamente, diante da maior transformação da prática deliberativa do STF, pois a interação dos ministros que já apresentava certo *déficit*, é praticamente irrereal no Plenário Virtual.

De fato, esperava-se em virtude da crise sanitária que afetou todo o globo terrestre nos últimos anos a aceleração do processo de virtualização em todas as instâncias do Poder Judiciário, isso, em virtude da própria necessidade do isolamento social. Porém, é possível constatar que a contenção da pandemia não repercutiu na redução do recurso ao espaço digital para o desempenho da Jurisdição Constitucional.

Diante dessas circunstâncias, torna-se imprescindível compreender as transformações promovidas pelo Plenário Virtual em âmbito do STF, bem como analisar se a institucionalização está comprometida com um projeto que favoreça o alcance da expectativa deliberativa que se atribui a uma corte constitucional.

Sobressai dentre as principais peculiaridades do plenário virtual a faculdade que o ministro relator possui para submeter o processo à julgamento na sessão virtual. Assim decidido, haverá a publicação da pauta e a sessão de julgamento poderá iniciar cinco dias após.

As sessões virtuais possuem seis dias úteis de duração, com início à meia-noite de sexta-feira. O relator, de maneira inicial, precisa inserir a ementa, relatório e o voto no espaço virtual e após os demais pares podem decidir compor o placar acompanhando o relator, acompanhar com ressalvas de entendimento, divergir ou acompanhar a divergência. Em caso de ressalva de entendimento ou divergência o voto será apresentado no próprio sistema. Encerrado o prazo, o ministro que não se manifestar será considerado ausente.

A divergência pode ser manifestada até as 23h59 do último dia de julgamento, ou seja, às vésperas de se proclamar o resultado, e não há uma ordem para o registro dos votos. Quanto à essa regra, importa ter em perspectiva a capacidade de redução do espaço para que os ministros possam refletir acerca dos votos, pois não é crível que devido a enorme carga de trabalho já proclamada seja possível o contínuo monitoramento do julgamento pelo período seis dias úteis, ou até que ocorra a manifestação de todos os ministros, para, então, avaliar as decisões e, individualmente, considerar se o voto anteriormente proferido será mantido. Crê-se, todavia, ser um contrassenso, tendo vista as promessas de ampliação do potencial de capacidade deliberativa da Corte, tal como apresenta o portal do STF.²

Ainda durante as sessões os ministros podem promover pedido de vista ou destaque. Após a ER 53, de março de 2020, o art. 21-B, parágrafo terceiro, passou a dispor que “(...) no

² Afirma-se na página destinada a apresentar o Plenário Virtual que se trata de um espaço deliberativo remoto, de elevada envergadura constitucional, por meio do qual os Ministros podem interagir de maneira assíncrona, e que o sistema ampliou o potencial de capacidade deliberativa da Corte e ofertou aos jurisdicionados efetivo e célere acesso à justiça (BRASIL, [2022]).

caso de pedido de destaque feito por qualquer ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para julgamento presencial, com publicação de nova pauta.” (Brasil, 2020). Desse modo, não possui o relator qualquer margem de discricionariedade para indeferir o requerimento.

Observa-se, porém, que a Resolução 669 (Brasil, 2020), modificou o art. 4º da Resolução 642 (Brasil, 2019), que disciplina o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do STF. Com as modificações introduzidas, passou-se a permitir que o pedido de destaque poderá ser requerido por qualquer ministro, ou formulado ao relator por qualquer das partes no prazo de 48 horas antes do início da sessão. A comissão regimental cuidou de disciplinar no parágrafo segundo que “nos casos de destaques, previstos neste artigo, o julgamento será reiniciado.”

Uma vez que o projeto do Plenário Virtual visa criar um espaço de julgamento capaz de reproduzir o plenário físico, torna-se relevante estabelecer um desenho procedimental instrumentalizado com válvulas deliberativas a fim de que os ministros possam evitar que as regras procedimentais do espaço virtual de julgamento impliquem prejuízos diante dos casos de difícil resolução sem as mesmas oportunidades de diálogos que as sessões presenciais oportunizam. Logo, trata-se de uma regra que guarda compatibilidade com o ideal da democracia deliberativa.

O pedido de destaque, por sua vez, foi inicialmente idealizado com esse propósito, como bem afirma o ministro Toffoli, que ocupava a presidência do tribunal à época da implementação do projeto: “(...) a ideia do Plenário Virtual é a reprodução total do que é o Plenário físico. A concepção é essa.” (Brasil, 2022, p. 19)

Apesar disso, motivados por questões que transcendem o próprio zelo com o desempenho deliberativo da Corte, decidiu-se por maioria que o pedido de destaque, apesar da interpretação literal possível de ser realizada a partir das disposições regimentais, repercute na remessa do feito ao plenário físico, porém com a manutenção dos votos proferidos pelos ministros apostados ou afastados. Essa orientação foi estabelecida através da questão de ordem suscitada pelo ministro Alexandre de Moraes na oportunidade de julgamento da ADI 5399, em 2020.

4 A QUESTÃO DE ORDEM DEFINIDA EM ÂMBITO DA ADI 5399

Ao concentrar-nos na interpretação do conteúdo da Resolução 642 (Brasil, 2019), já com as modificações promovidas pela Resolução 669 (Brasil, 2020), é possível compreender o pedido de destaque enquanto uma ferramenta à disposição das partes que integram a relação processual, que uma vez acionada repercute no reinício do julgamento no plenário físico.

A compreensão da expressão “reiniciado” sugere um contraponto à regra prevista no artigo primeiro da mesma resolução. Isso, porque, de acordo com este dispositivo, compete ao ministro relator, e ao ministro vistor com a concordância do relator, inserir o processo na pauta de julgamento virtual. Apesar de os integrantes do colegiado não possuírem a competência institucional para interferir na decisão de inclusão dos processos na pauta de julgamento quando não ocuparem a posição de relator ou vistor, podem destacar o item da pauta e promover a remessa ao plenário físico, mecanismo este também reservado às partes.

Alicerçado nisso é possível compreender que a expressão “o julgamento será reiniciado” estabelece como regra novo início do julgamento do plenário físico, observando, por sua vez, todas as regras procedimentais que a modalidade admite, conforme previsto no Título III, do Regimento Interno do STF (RISTF). Isso inclui a realização de sessões públicas com a presença dos advogados na tribuna a fim de que possam formular requerimentos, realizar sustentações orais e, caso necessário, esclarecer eventuais indagações dos ministros. Além disso, os ministros podem falar sobre o assunto submetido a julgamento a fim de explicar ou modificar o voto proferido.

Não obstante, na sessão realizada no dia 09 de junho de 2022, a Corte conferiu interpretação em sentido oposto. Por maioria de votos, na oportunidade de julgamento da ADI 5.399, no plenário físico (Brasil, 2022), decidiu-se por meio da questão de ordem suscitada pelo ministro Alexandre de Moraes que os julgamentos reiniciados no ambiente físico não repercutem, efetivamente, em novo julgamento, mas o mero prosseguimento sem a desconsideração dos votos já proferidos no ambiente virtual pelos ministros que já não estão no exercício do cargo.

O fio condutor dos votos favoráveis foi a percepção de que deve haver uma simetria entre o plenário virtual e plenário físico. Destacaram que o artigo 941, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) (Brasil, 2015)³ e artigo 134, parágrafo primeiro, do RISTF

³ Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor.

(Brasil, 2023)⁴ são regras que impedem a alternância dos votos proferidos pelos ministros afastados ou substituídos.

Em apertada síntese, uma vez que o mérito da ADI 5.399 (Brasil, 2022) não é objeto do presente trabalho, e para viabilizar a compreensão da dinâmica do julgamento, discutia-se a inconstitucionalidade da Lei 15.854/2015, do Estado de São Paulo, que obrigava os prestadores do serviço contínuos a estenderem, automaticamente, eventuais novas promoções a antigos clientes⁵.

O processo foi inserido na pauta de julgamento virtual do dia 20 de novembro de 2020. O ministro relator Luís Roberto Barroso apresentou o seu voto favorável à inconstitucionalidade da legislação estadual no que diz respeito aos serviços de telefonia móvel. Durante o período compreendido entre os dias 20 e 27 de novembro de 2020 os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Marco Aurélio inauguraram a divergência com o respectivo registro dos seus votos. Porém, devido ao destaque promovido pelo ministro Luiz Fux o julgamento virtual foi encerrado e inserido na pauta do plenário físico do dia 08 de junho de 2022.

Na sessão do dia 08 de junho de 2022 houve a leitura do relatório e realização das sustentações orais. O julgamento foi retomado no dia seguinte, 09 de junho de 2022, para a apresentação dos votos, contudo, o ministro Alexandre de Moraes (|Brasil, 2022) apresentou a questão de ordem quanto à interpretação da Resolução 642 (Brasil, 2019) no início da sessão. Defendeu que o reinício do julgamento deve ser interpretado à luz do art. 941, §1º do CPC⁶, a fim de que sejam computados os votos proferidos por ministros aposentados ou ausentes por outros motivos. Demonstrou compreender que permitir a realização de novas sustentações orais

§ 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

⁴ Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da ata de julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020) § 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo.

⁵ Lei 15.854/2015 - Artigo 1º - Ficam os fornecedores de serviços prestados de forma contínua obrigados a conceder a seus clientes preexistentes os mesmos benefícios de promoções posteriormente realizadas. Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, enquadram-se na classificação de prestadores de serviços contínuos, dentre outros: 1. concessionárias de serviço telefônico, energia elétrica, água, gás e outros serviços essenciais; 2. operadoras de TV por assinatura; 3. provedores de "internet"; 4. operadoras de planos de saúde; 5. serviço privado de educação; 6. outros serviços prestados de forma contínua aos consumidores.

⁶ Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. § 1º O voto poderá ser alterado até o momento da proclamação do resultado pelo presidente, salvo aquele já proferido por juiz afastado ou substituído.

após o pedido de destaque é uma mera liberalidade, e a questão de ordem também se trata de uma medida de respeito aos votos proferidos pelos ministros ausentes (Brasil, 2022). No caso concreto, haveria a manutenção do voto proferido pelo ministro Marco Aurélio durante a sessão virtual, aposentado no dia 12 de julho de 2021.

O ministro Nunes Marques noticiou que o ministro Marco Aurélio, diante da proximidade da aposentadoria, enviou um ofício à Presidência do Tribunal solicitando a adequação da Resolução 642 (Brasil, 2019) a fim de que os votos apresentados nos processos destacados pudessem ser considerados. Recordou que, em resposta, o Presidente Luiz Fux ratificou a orientação no sentido de que “o processo objeto de destaque terá seu julgamento reiniciado, sem cômputo de votos eventualmente disponibilizados, seja do Ministro-Relator, seja dos demais Ministros.” (Brasil, 2022, p.13).

Acerca desse requerimento, o ministro Luiz Fux, Presidente do Tribunal no ano de 2022, ainda esclareceu que a resposta foi elaborada após consultar o colegiado, e devido a isso o voto não poderia ser aproveitado (Brasil, 2022).

Na sessão de julgamento o ministro Dias Toffoli (Brasil, 2022), Presidente do STF no momento da edição da Resolução 642 (Brasil, 2019) pontuou que, por certo, não seria possível prever todas as possibilidades a serem dirimidas no plano normativo, porém, o que efetivamente foi idealizado com o pedido de destaque é a possibilidade de recomeçar o julgamento no espaço físico, do zero. Porém, o ministro Toffoli, ao rever o seu posicionamento, considerou que os votos deveriam ser considerados, tal como ocorre quando há pedido de vista⁷, exceto na eventualidade do surgimento de fatos novos, oportunidade na qual o ministro sucessor poderia proferir novo voto. Apesar de não ser contrário à questão dos votos, apresentou divergência quanto à mera continuidade do julgamento com a retomada no plenário físico.

A vista disso, sugeriu que essas controvérsias fossem dirimidas através de uma alteração da resolução a fim de que as partes, os advogados, bem como todo o sistema de Justiça, pudessem ter ciência dessa regra procedimental (Brasil, 2022).

O ministro André Mendonça, diferente da orientação compartilhada pelos demais ministros, discordou da questão de ordem apresentada. Destacou compreender que o assunto se

⁷ Art. 134. O ministro que pedir vista dos autos deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, no prazo de trinta dias, contado da data da publicação da ata de julgamento. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 54, de 1º de julho de 2020) § 1º Ao reencetar-se o julgamento, serão computados os votos já proferidos pelos Ministros, ainda que não compareçam ou hajam deixado o exercício do cargo. (Redação em vigor no momento da votação da questão de ordem. O prazo para seguimento da votação foi majorado para 90 dias segundo de acordo com a redação dada pela ER n. 58, de 19 de dezembro de 2022)

trata de uma questão na qual é preciso prevalecer os postulados do contraditório e de ampla defesa, respeito ao princípio da unidade da decisão do colegiado e, inclusive, o respeito às partes em detrimento da figura dos ministros aposentados, tal como sugeriu o ministro Moraes.

Para o ministro, os demais deveriam, em primeiro lugar, definir se o pedido de destaque repercutiria no mero prosseguimento ou novo julgamento, pois se prosseguimento, todos os atos já praticados seriam convalidados, tais como as sustentações orais e esclarecimentos e, portanto, não haveria questão prejudicial quanto à manutenção do entendimento. Porém, se o termo reinício do julgamento possuir o efeito de efetivo reinício, é preciso conferir às partes novas oportunidades de fala e convencimento, e não é possível convencer os ministros aposentados em virtude da própria ausência na oportunidade dos debates presenciais, que comportam maior densidade (Brasil, 2022). Filiando-se à esta última orientação, reconhece o dever de assegurar às partes a genuína possibilidade de intervenção na nova rodada deliberativa, diante dos ministros que integram o colegiado (Brasil, 2022).

Nessa linha, tratando-se o pedido de destaque a operacionalização de novo julgamento no espaço convencional, o ministro Mendonça pontuou que a modificação seria o mesmo que tornar a regra semelhante ao pedido de vista. Ao distinguir os institutos, pondera que o pedido de vista é mera causa de suspensão do julgamento já iniciado, a ser posteriormente retomado, com o propósito de refletir individualmente acerca das circunstâncias apresentadas. Diferente disso, o pedido de destaque “enseja o efetivo reinício do julgamento originalmente antes iniciado no plenário virtual, por se entender que o feito destacado merece exame mais aprofundado, somente possível em ambiente colegiado presencial e sincrônico.” (Brasil, 2022, p. 36).

Pode-se dizer que os argumentos apresentados pelo ministro são os mais adequados. Uma análise de ordem semântica do conjunto de expressões contidas na resolução da Corte valida conceber o pedido de destaque como novo início do julgamento. Caso a orientação fosse pela mera transferência do julgamento para o plenário físico, poderia a comissão regimental ter empregado semelhante expressão contida no artigo 5º da Resolução nº 642 (Brasil, 2019), que sucede a regra do pedido de destaque. Segundo a regra desse artigo os processos com pedidos de vista poderão, a critério do ministro vistor com a concordância do relator, ser “devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual”. Essa regra orienta que julgamentos iniciados no plenário físico podem prosseguir no plenário virtual após a devolução do pedido de vista. Por certo, foi por não idealizar semelhantes efeitos para o pedido de destaque que não

consta no artigo quarto, parágrafo segundo, da resolução, que na hipótese o julgamento prosseguirá de maneira presencial, pois, inclusive, o voto não poderia ser debatido.

Soma-se a isso o fato de que no espaço de julgamento virtual a exibição assíncrona dos votos repercute na precarização da deliberação, pois não há nesta modalidade, tal como nas sessões presenciais, a realização de um efetivo diálogo acerca dos argumentos junto ao colegiado. Daí, decorre o segundo problema, a preponderância de decisões agregativas, sem o prévio esforço deliberativo para o alcance do consenso e razão de decidir uníssona (Vale, 2023). Diante disso, parece-nos seguro afirmar que a tentativa de equiparação dos efeitos dos pedidos de vista e destaque superou a análise da dinâmica dos julgamentos que cada arena deliberativa proporciona e a própria finalidade idealizada para o pedido de destaque.

Ora, a análise dos dispositivos indicados permite a compreensão de que a regras empregadas para amparar a questão de ordem do ministro Moraes se aplicam no contexto dos julgamentos desenvolvidos em âmbito das sessões plenárias presenciais, referindo-se a uma ideia de continuidade do julgamento.

De fato, a Resolução 642 (Brasil, 2019), editada após o CPC, à luz dos potenciais implicações de ordem deliberativas ocasionadas pelo Plenário Virtual, oportunizou, de modo exposto, o reinício do julgamento através do artigo 4º, parágrafo segundo. Logo, ainda que os ministros possuam como intuito parametrizar as regras procedimentais dos plenários, é preciso que a busca pela uniformidade se oriente, em primeiro lugar, pelas diferenças.

Registre-se que o próprio ministro Moraes através da exposição da questão de ordem assim concebe a relevância do pedido de destaque: “(...) a ideia de que possa ser reiniciado por destaque de qualquer dos Colegas é exatamente para permitir uma maior discussão, para o tema ser discutido presencialmente.” (Brasil, 2022, p.9). Logo, diante do contexto que reconhece a necessidade de, em determinados casos, ocorrer novas rodadas deliberativas em caráter presencial com o propósito de melhor assimilação dos temas, pode-se dizer ser incoerente com esse propósito a tentativa de estabilizar o voto dos ministros aposentados ou afastados por outras circunstâncias.

Nessa linha, é preciso observar que não é válido o argumento apresentado na tentativa de convencer o colegiado acerca da impossibilidade de deliberar acerca dos votos já proferidos pelos ministros ausentes. A razão disso é simples, tratando-se o destaque efetivo reinício do julgamento, sequer haveria a necessidade formal de interagir com os votos já proferidos, e o novo voto ficaria a cargo do ministro que sucedeu a cadeira.

Em outras palavras, concebe-se não ser adequado adotar a regra contida no CPC para inspirar a interpretação dos efeitos do pedido de destaque. Isso, porque não é razoável inferir que os julgamentos virtuais, devido à própria incipiência do novo modelo, não podem ser concebidos a partir da ideia de uma mera migração das sessões presenciais para o ambiente virtual, pois a ampliação das competências materiais e o novo desenho conferido ao plenário repercute em pontuais modificações nos próprios mecanismos de interação com interlocutores, entre o colegiado e quanto à forma de redação final dos acórdãos.

O ministro Luiz Fux (Brasil, 2022), ao final da deliberação acerca da questão de ordem, compreendeu por bem solicitar a contribuição dos pares para subsidiar o processo de elaboração do novo texto regulamentar. Contudo, até a data de conclusão da elaboração do presente trabalho a matéria definida na questão de ordem não foi introduzida de forma expressa no texto da Resolução nº 642 (Brasil, 2019).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sob a ótica da teoria da democracia deliberativa, torna-se possível conceber que nas democracias modernas o processo coletivo de tomada de decisão não pode resultar de um processo mecânico de aferição das preferências pré-estabelecidas. Trata-se, sobretudo, de rejeitar um modelo pautado na mera agregação de preferências mediante contagem de votos.

Diferente disso, a deliberação livre e inclusiva deve ocupar espaço de centralidade no projeto das instituições políticas. Na democracia deliberativa assume relevância a criação de procedimentos através dos quais as próprias dissidências possam ser assimiladas. Isso é o que favorece a constituição da própria legitimidade, não adstrita às qualidades individuais dos sujeitos que interagem no processo decisório.

Isto posto, o esforço em prol da melhor performance democrática inclui instituições cuja composição e desenho institucional sejam vocacionados a viabilizar a participação ampla dos indivíduos e a efetiva consideração das informações apresentadas na esfera pública de deliberação.

Nessa perspectiva, é possível dizer que a jurisdição constitucional também está subordinada a esses ideais. Apesar de destituídos do compromisso pautado na representação política da sociedade, tal como ocorre nas demais esferas do Poder, os ministros que integram o STF exercem efetivamente um poder político perante a sociedade e demais instituições, e isso requer especial projeção das características democráticas.

No entanto, atentando-se ao tema apresentado para análise, é curioso notar que as próprias disposições que visam regular o processamento do julgamento virtual, tais como a admissão do pedido de destaque para o início de um julgamento através das sessões presenciais e a própria discussão acerca dos vícios procedimentais, traduzem a ideia de que o plenário virtual não é, a partir das condições atuais, um ambiente deliberativo de maneira genuína, capaz de assegurar elementos que supram a ausência dos debates acerca dos argumentos impressos nos votos e maior interação entre o colegiado tal como ocorre nas sessões presenciais. Há, na verdade, um modelo meramente quantitativo, de agregação de decisões individuais.

Para além do alcance das metas numéricas, o fenômeno dos julgamentos virtuais precisa ser avaliado sob a perspectiva dos obstáculos que o modelo confere à atividade jurisdicional no que concerne o respeito à ampla defesa e ao contraditório, bem como à própria legitimidade a partir do ideal da democracia deliberativa.

Atentando-se ao pedido de destaque, apesar de a resolução dispor que os processos com pedidos de vista poderão ser devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente presencial a critério do vistor e anuência do relator, a prática do Tribunal esvaziou o conteúdo da previsão normativa estabelecida com o propósito de afastar as debilidades que a espaço virtual de julgamento é capaz de apresentar. Admitir que mesmo diante do registro de pedidos de destaque permanecerão válidos os votos proferidos por ministros posteriormente aposentados ou afastados do exercício do cargo equivale compreender que não estamos efetivamente diante de uma hipótese de reinício, mas mero prosseguimento.

A questão de ordem, tal como decidia através da ADI 5.399 (Brasil, 2022), repercute na criação de um cenário de complexas implicações se comparado com o reinício do julgamento. Conforme desenvolvido no processo argumentativo pelos ministros que decidiram favoravelmente à questão de ordem, houve grande apreço pela manutenção dos votos já proferidos com vistas a demonstrar consideração pela análise desenvolvida pelo integrante da Corte.

Contudo, em via oposta, deixa-se de conferir o devido peso ao fato de que o destaque admite a modificação dos votos após uma nova rodada de debates com maior densidade, e exposição a considerações e influxos inerentes à própria dinâmica deliberativa presencial.

Apesar disso, certos de que o ideal da democracia deliberativa demanda a manutenção dos meios aptos a viabilizar a participação ampla dos indivíduos e a efetiva consideração das informações apresentadas na esfera deliberativa, é crível que em determinados casos essa

dinâmica não atinja a plena eficácia em virtude da estabilização dos votos proferidos pelos ministros aposentados ou afastados do exercício das funções. Houve, com efeito, a partir da nova orientação possibilidade de manutenção dos votos proferidos no espaço virtual de julgamento imunes aos subsídios aportados a partir das novas sustentações orais, esclarecimentos e debates.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Balancing, constitutional review, and representation. *In International journal of constitutional law*, v. 3, n. 4, p. 572-581, 2005.

AVRITZER, Leonardo. Teoria democrática e deliberação pública. **Lua Nova: Revista de cultura e política**, p. 25-46, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. In: **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, [S. l.], n. 21, 2012. DOI: 10.12957/rfd.2012.1794. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1794>. Acesso em: 23 jan. 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5399**. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 15.854/2015. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS DE NOVAS PROMOÇÕES AOS CLIENTES PREEXISTENTES. (...). Relator: Min. Roberto Barroso, 09 jun. 2022. Brasília: STF, [2022]. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=764806717>>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte Aberta**. [*Website*]. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em: https://transparencia.stf.jus.br/extensions/plenario_virtual/plenario_virtual.html. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007**. Altera a redação dos artigos 13, inciso V, alínea c, 21, parágrafo 1º, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328 e 329, e revoga o disposto no parágrafo 5º do art. 321, todos do Regimento interno. Brasília, DF: STF, 2007. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL021-2007.PDF>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 51, de 29 de junho de 2016**. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o

juízo por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL053-2020.PDF>.
Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 52, de 19 de junho de 2019**. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para acrescenta as hipóteses de julgamento por meio eletrônico. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL052-2019.PDF>.
Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 51, de 29 de junho de 2016**. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração. Brasília, DF: STF, 2016. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL053-2020.PDF>.
Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental nº 53, de 18 de março de 2020**. Altera dispositivo do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico e prever a realização de sustentação oral em ambiente virtual. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/ARQUIVO/NORMA/EMENDAREGIMENTAL053-2020.PDF>.
Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **O plenário virtual na pandemia da Covid-19**. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.stf.jus.br/xmlui/handle/123456789/4394>. Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Plenário virtual**. [Hotsite]. Brasília, DF: STF, [2023]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/plenariovirtual/>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019**. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2019. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/norma/resolucao642-2019.pdf>. Acesso em: 28 jan. de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 669, de 19 de março de 2020**. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2020. Disponível em:
<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Resolucao669.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf>. Acesso em: 28 jan. 2024.

COHEN, Joshua Cohen. Deliberation and Democratic Legitimacy. *In The Good Polity: Normative Analysis of the State*. New York: Blackwell, 1989.

DE OLIVEIRA, Júlio Aguiar. A deliberação como condição de aplicação da proporcionalidade. In: **Revista Brasileira de Direito**, v. 12, p. 146-153, 2016. Disponível em: <<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1620>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

DO VALE, André Rufino. **Argumentação Constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais**. 2015. 417f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília-UnB/Universidad de Alicante-UA. Brasília/Alicante, 2015.

GUSTIN, Miracy; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática**. 5. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Almedina, 2020.

MENDES, Conrado Hübner. **Cortes constitucionales y democracia deliberativa**. Madrid: Marcial Pons, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública. **Revista de Direito Administrativo**, [s. l.]. v. 250, p. 197-227, 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/4144>. Acesso em: 11 nov. 2023.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. **Suprema - Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 22-56, 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/17>. Acesso em: 11 nov. 2023.